SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136201 - MT (2025/0502083-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DULCIDIO ALOISIO REGINO
ADVOGADOS	:	MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
		CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA - MT023969O
AGRAVADO	:	CESAR ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES
AGRAVADO	:	RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES
ADVOGADOS	:	ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
		FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
		THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI - MT024411O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Intimação da parte agravada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, com apresentação de contraminuta, postulando o não conhecimento do recurso e a aplicação de multa com base no art. 259, § 4º, do RISTJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60451996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8de71a50-dd8e-45c1-9684-9dc74e249fcb

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos autônomos da decisão agravada (incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio jurisprudencial), conforme exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do recurso especial em dois óbices autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de violação dos arts. 114, 115 e 239 do Código de Processo Civil; e (ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem impugnar de maneira específica e suficiente nenhum dos óbices apontados, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. Ausentes fatos novos ou elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, resta inviabilizado o conhecimento da insurgência.

7. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, pressupondo a manifesta inadmissibilidade ou que improcedência do agravo interno seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Hipótese não verificada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60451996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8de71a50-dd8e-45c1-9684-9dc74e249fcb

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60451996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 8de71a50-dd8e-45c1-9684-9dc74e249fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136201 - MT (2025/0502083-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DULCIDIO ALOISIO REGINO
ADVOGADOS	:	MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
		CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA - MT023969O
AGRAVADO	:	CESAR ALVES LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES
AGRAVADO	:	RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES
ADVOGADOS	:	ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
		FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
		THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI - MT024411O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Intimação da parte agravada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, com apresentação de contraminuta, postulando o não conhecimento do recurso e a aplicação de multa com base no art. 259, § 4º, do RISTJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno observou o princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica, concreta e pormenorizada os fundamentos autônomos da decisão agravada (incidência da Súmula 7/STJ e ausência de dissídio jurisprudencial), conforme exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do recurso especial em dois óbices autônomos: (i) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de violação dos arts. 114, 115 e 239 do Código de Processo Civil; e (ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática e identidade jurídica, conforme art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial, sem impugnar de maneira específica e suficiente nenhum dos óbices apontados, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. Ausentes fatos novos ou elementos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, resta inviabilizado o conhecimento da insurgência.

7. A aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, pressupondo a manifesta inadmissibilidade ou que improcedência do agravo interno seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Hipótese não verificada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DULCIDIO ALOISIO REGINO contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

incidência do óbice sumular n. 7/STJ e pela ausência de comprovação da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 423-427).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 433-442).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou pela inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a aplicação de multa com base no art. 259, §4º do RISTJ (e-STJ, fls. 449-470).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fls. 423-427):

> *Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*
>
> > *No caso em apreço, restou evidenciado que o autor não integrava a relação contratual discutida nas ações originárias. Os negócios jurídicos celebrados, cujo objeto era o imóvel situado no Condomínio Florais Cuiabá, foram firmados entre os apelados Ricardo Padilla de Borbon Neves, Patrícia Ferreira Borbon Neves e Cesar Alves de Lima. Não havia qualquer vínculo contratual ou obrigacional entre estes e o ora apelante, que apenas recebeu o bem em pagamento e, posteriormente, o alienou a terceiro. Desse modo, o autor não detinha a posse direta do bem à época da ação de rescisão, tampouco era parte do contrato cuja desconstituição se pretendia. A ausência de vínculo jurídico direto entre o apelante e os contratantes originários afasta, por completo, a alegação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 114 do CPC, que exige, para a formação obrigatória do litisconsórcio, previsão legal expressa ou necessidade decorrente da natureza da relação jurídica material. Assim, não há como reconhecer a existência de litisconsórcio necessário, tampouco vício transrescisório, dada a ausência de qualquer vínculo jurídico direto entre o autor da presente ação e os litigantes nas demandas originárias. De mais a mais, conforme bem assentado na sentença recorrida, o apelante tinha ciência da existência das ações em curso e, ainda assim, optou por concretizar a venda do imóvel. A posterior frustração do negócio por ele realizado e a consequente restituição dos valores ao adquirente constituem, no máximo, prejuízo de índole econômica que já foi objeto de reparação por meio da ação de perdas e danos proposta (autos n. 0025876-22.2007.8.11.0041) pelo ora apelante – Dulcídio, em face de Cesar Alves de Lima, cujo resultado lhe foi favorável. Logo, não há nulidade por ausência de citação de terceiro que não integra a relação jurídica material discutida, especialmente quando não há qualquer*

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

> *obstáculo ao exercício do contraditório em ação própria, como ocorreu no caso (fl. 302).*
>
> *Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*
>
> […]
>
> *Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.*
>
> *Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025)*
>
> *Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 16.3.2021.)*

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, por dois fundamentos autônomos e independentes entre si, quais sejam, incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação de violação aos arts. 114, 115 e 239 do CPC e não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

Observa-se que, no presente caso, no agravo interno, a parte limita-se a reiterar as razões do recurso especial, o que caracteriza ausência de impugnação adequada aos referidos óbices.

Portanto, o agravo não impugnou a incidência dos óbices de maneira específica e suficiente, do mesmo modo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento das insurgências.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou a alegada intempestividade do agravo em recurso especial e a aplicação da Súmula nº 115 desta Corte.*
>
> *2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.634.826/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)*

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

No mais, a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, mantida a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de citação válida de litisconsorte necessária.*

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a necessidade de afastamento dos óbices das Súmulas 182 e 7 do STJ e 284 do STF, para viabilizar o exame do mérito do recurso especial, com a consequente anulação do acórdão recorrido e da sentença extintiva, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

3. Manifestação da parte agravada. A parte agravada afirma inexistirem elementos aptos a alterar o julgado, destacando a inércia da agravante em promover, por mais de três anos, a citação válida da litisconsorte necessária, mesmo após sucessivas determinações judiciais, e requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ, em razão do caráter protelatório do agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em sede de agravo interno, a ausência de impugnação específica anteriormente verificada no agravo em recurso especial ou na própria formulação das razões recursais especiais, afastando-se a preclusão consumativa.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se, diante das circunstâncias do caso concreto, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ, por suposto caráter manifestamente protelatório do agravo interno.

III. Razões de decidir

6. Constata-se deficiência na fundamentação do recurso especial, pois a parte recorrente limitou-se a mencionar preceitos legais que considera violados, sem demonstrar, de forma objetiva e específica, em que consistiu a contrariedade ou negativa de vigência atribuída ao acórdão recorrido, hipótese que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula 284/STF.

7. A pretensão recursal, ao buscar infirmar a extinção do feito por ausência de citação válida da parte embargada, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

8. O Tribunal de origem assentou, como fundamento autônomo para a extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC, a inércia da parte recorrente em promover a citação válida da embargada, apesar de reiteradas intimações, bem como a ausência de insurgência específica, em apelação, quanto a esse fundamento, bastando tal razão, por si só, para manter a extinção do feito.

9. A parte recorrente não impugnou especificamente esse fundamento autônomo no agravo em recurso especial, tampouco, no agravo interno, indicou de forma concreta e pormenorizada como os óbices sumulares invocados (Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 284/STF) deveriam ser afastados, incidindo o art. 932, III, do CPC, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

10. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, há ônus do agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, de forma efetiva, concreta e detalhada, não sendo suficientes alegações genéricas nem remissões amplas ao mérito da controvérsia.

11. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas na via do agravo interno não tem o condão de afastar o não

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa, uma vez que o momento oportuno para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é nas próprias razões do agravo em recurso especial.

12. ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e no art. 259, § 4º, do RISTJ não é automática, exigindo a demonstração de que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal evidência que a interposição do recurso se revele abusiva ou protelatória, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual a penalidade é afastada.***

IV. Dispositivo

13. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp n. 3.111.995/MT, sob minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026, grifos acrescidos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:11:38
Código de Controle do Documento: 928675e2-38b2-4c35-8a97-12ea88ac0b5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.201 / MT

Número Registro: 2025/0502083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00195882820168110041 195882820168110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DULCIDIO ALOISIO REGINO
ADVOGADOS	: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
	CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA - MT023969O
AGRAVADO	: CESAR ALVES LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES
AGRAVADO	: RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES
ADVOGADOS	: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
	FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
	THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI - MT024411O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DULCIDIO ALOISIO REGINO
ADVOGADOS	: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030O
	CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA - MT023969O
AGRAVADO	: CESAR ALVES LIMA

Documento eletrônico VDA60447243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 7b93d7be-83c1-40df-ba3c-d7ef95373d5b

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES
AGRAVADO : RICARDO PADILLA DE BORBON NEVES
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249O
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348O
THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI - MT024411O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:09
Código de Controle do Documento: 7b93d7be-83c1-40df-ba3c-d7ef95373d5b